PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0034836-36.2011.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Pablo Dayan Targino Braga
EMBARGADO : Lívio Guilherme dos Santos
ADVOGADA : Jacqueline Rodrigues Chaves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. CANDIDATO QUE SE SUBMETE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO POR FORÇA DE SENTENÇA. APROVAÇÃO COM APROVEITAMENTO EM CURSO DE FORMAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

-Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Em circunstancias específicas, aplica-se a teoria de fato consumado, em observância aos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, porquanto não é recomendável desconstituir situação fática, quando já transcorrido lapso de tempo suficiente a provocar a consolidação da hipótese, notadamente quando essa reversão trará prejuízos ao Estado.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.154.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da Paraíba, alegando que o Acórdão de fls. 132/134 apresentou contradições, já que foi mantida a decisão dos autos do Mandado de Segurança impetrado por Lívio Guilherme dos Santos, em que foi concedida a segurança para declarar nulo o ato que considerou o Promovente contraindicado para ocupar o cargo de soldado da Polícia Militar, e assegurando a sua participação nas demais etapas do concurso público realizado através do edital nº 003/2007, inclusive no curso de formação, com direito à posse e nomeação.

Sendo assim, o Estado aduz que não há como ser a aplicada a teoria do fato consumado ao caso em tela.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, só são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, inexistindo, impõe-se sua rejeição.

O Embargante sustenta a contradição do Acórdão sem, contudo, demonstrá-las.

In casu, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, restando clara e efetiva as razões, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua

convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Como se sabe, os Embargos Declaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não ocorrendo nenhum desses pressupostos, impõe-se, repita-se, sua rejeição.

> **"(...) Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum** no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.
>
> "A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato" (RTJ 103/269).

No caso dos autos, independente do exame psicológico ter ou não utilizou critérios objetivos para aprovação dos candidatos, devemos levar em consideração que já houve sentença que concedeu a segurança ao Impetrante para que o mesmo continuasse no certame, tendo este obtido a devida aprovação.

Ocorre, como se pode constatar das informações de fl. 126, que o Recorrente é Soldado Bombeiro Militar desde 15 de setembro de 2011, lotado no 6º Batalhão de Bombeiro Militar com sede na cidade de Sousa, onde exerce a atividade de Socorrista.

Assim sendo, embora o Superior Tribunal de Justiça venha se posicionando no sentido de que, de maneira geral, não se aplica a "Teoria do

Fato Consumado" para a manutenção da nomeação de aprovado em concurso público decorrente de decisão liminar ou decisão de primeiro grau, é importante atentar para a particularidade do caso dos autos, visto que além de o Impetrante ter concluído o curso com aproveitamento, como já foi dito, é óbvio que o provimento da Remessa trará mais prejuízos para o Estado da Paraíba e para o Corpo de Bombeiros Militar que a sua denegação, visto que ambos investiram na formação do Impetrante e necessitam do maior número possível de membros no pleno exercício de suas atividades.

Dessa forma, entendo, sobretudo pela excepcionalidade da hipótese aqui tratada, a todo momento, devidamente amparada por decisão judicial, não ser mais recomendável, diante da observância aos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, desconstituí-la, quando já transcorrido lapso de tempo suficiente a provocar a consolidação do fato.

A esse respeito, veja-se:

> ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS. ENTIDADES CONGÊNERES. LIMINAR DEFERIDA. CONCLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Constam nos autos o Histórico Escolar expedido pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, bem como o Diploma expedido pela referida instituição de ensino que comprovam ter o recorrido concluído o curso de Direito. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o estudante obteve a transferência do curso de um campus para outro, por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, já houve conclusão do curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado**. Precedentes: AGRG no RESP 1133200/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010; EDCL nos EDCL nos EDCL no AGRG no RESP 773014/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 30/06/2010; RESP 1096431/RJ, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.127.848; Proc. 2009/0045500-8; RN; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 15/05/2012; DJE 23/05/2012)

E:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AVANÇO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. POSSE E EXERCÍCIO NO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL POR MAIS DE 11 (ONZE) ANOS. POSTERIOR EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. **Malgrado o candidato, por meio de medida liminar, tenha obtido o avanço da fase de avaliação psicológica do concurso público, o fato de haver concluído o Curso de Formação e investido no exercício do cargo de Agente da Policia Civil do Distrito Federal por mais de 11 (onze) anos, inclusive com o registro de excelência no desempenho da sua função pelo Diretor-Geral da Polícia Civil, revela, a principio, o interesse social na manutenção do servidor no desempenho dessa função, sobretudo pela informação da própria Administração da existência de carência de efetivo na Corporação e da formação oferecida ao agente**. 2. Inarredável a conclusão de que a situação fática do Agravante encontra-se totalmente consolidada, devendo, a princípio, ser respeitado, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo, em atenção à teoria do fato consumado. 3. Descabe, todavia, o pedido de ressarcimento dos provimentos não recebidos no período compreendido entre o ato de sua exoneração e o ajuizamento da ação judicial, porquanto inexistiu contraprestação de serviços hábil a justificar o pagamento da remuneração pela Administração Pública. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJDF; Rec 2012.00.2.009276-3; Ac. 607.106; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 13/08/2012; Pág. 72)

Ora, ainda que existam valorações distintas sobre uma mesma situação, o que é razoável deve situar-se dentro do limite do aceitável e do legal, principalmente diante do postulado do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Assim, entendo que a não aplicação do Teoria do Fato Consumado na presente hipótese ferirá frontalmente o Princípio da Razoabilidade, eis que como dito, o aluno concluiu o Curso de Formação de

Soldados e, há mais de quatro anos exerce a atividade de Bombeiro Socorrista, tendo ocorrido, não só de sua parte, mas também do Estado, despesas e esforços em geral para formar um bombeiro psicologicamente preparado para aquele nível de graduação, sendo inevitável admitir que o prejuízo será muito maior se houver a sua retirada das fileiras dos soldados do Corpo de Bombeiros Militar, que nesse contexto, sofrerá um significativo decréscimo no grau de excelência da corporação, visto que contará com um militar a menos.

Por outro lado, o Embargante alega a necessidade de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de Recurso, não demonstrando nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou, mesmo, erro material.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. 2. "Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer). 3. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 216). Destaquei.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos

Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator